



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 546/93

AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS DE PESSOAS CARENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de João Pinheiro-MG., por seus representantes aprova, e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal plenamente autorizado a implantar redes de água e esgoto em moradias de famílias comprovadamente carentes, como operação de crédito, pelo qual os beneficiários recebem os serviços e paga os seus custos em prestações mensais consecutivas, até o máximo de 12 (doze).

Art. 2º - Os casos excepcionais, desde que devidamente comprovada a total falta de recursos do beneficiário, o Município, por ato do Prefeito, poderá parcelar a implantação de água e esgoto em número de parcelas maiores aquelas fixadas em 12 (doze) ou conceder a isenção total ou parcial, dos custos das implantações.

Art. 3º - As prestações mensais, à critério do Prefeito, poderão sofrer reajustes de acordo com o que por ele for determinado.

Art. 4º - É defeso efetuar a ligação de mais de uma rede de água e esgoto a um só beneficiário, ainda que este satisfaça as condições de carentes e bem assim, ao beneficiário, retirar, alienar ou transferir á terceiros os mencionados serviços, sem a prévia autorização do Município.

Art. 5º - Para fazer "jus" ao benefício os interessados deverão dirigir-se á sede da Prefeitura Municipal e através de requerimento a ser protocolado, pleitar o benefício, instruído-o com os seguintes documentos:

a - certidão de casamento ou nascimento

b - Declaração da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social, afirmando conhecer o requerente e não dispor



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ele dos serviços de água e esgoto como saneamento básico e ser ele efetivamente carente, na forma da Lei;

c - Declaração a ser firmada por no mínimo duas pessoas idôneas, de reputação ilibada, com os respectivos endereços e qualificação completa, afirmando conhecer o requerente a ser ele efetivamente carente, na forma e sob as penas da Lei;

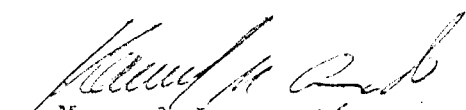
d - Declaração a ser firmada pelo próprio requerente, sob pena do crime de falsidade ideológica, de não posuir ele condições de efetuar a ligação das redes de água e esgoto, à vista ou na sua totalidade, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

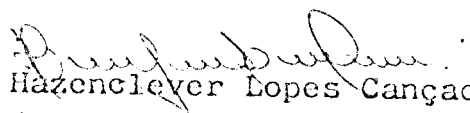
Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos diretamente pelo Prefeito Municipal ou a quem ele for delegado poderes.

Art. 7º - Para fazer face as despesas para a execução da presente Lei, poderão ser abertos créditos especiais ou suplementares na dotação orçamentária do Município.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 29 de setembro de 1993.


Manoel Lopes Cançado
Prefeito Municipal


Hazencleyer Lopes Cançado
Secretário Municipal de Administração